



Número: **0809117-90.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)</b>	<b>DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22807 144	19/04/2024 13:54	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	ACÓRDÃO



## **Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

---

Processo: 0809117-90.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 22/08/2023 11:00:52

Data julgamento: 18/03/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Ordinária Municipal n. 2.965/2022, que “autoriza o Poder Executivo a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios”, no âmbito do Município de Porto Velho.

O autor sustenta a inconstitucionalidade formal do diploma legal, indicando que, ao versar sobre transporte, invadiu matéria de competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Assevera ainda sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, argumentando que a lei impugnada adentra na esfera gerencial da Administração, dispendo sobre a organização e atribuições na estrutura organizacional e administrativa de Órgãos do Poder Executivo.



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2IDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 1

Ressalta que, embora a lei tenha redação meramente autorizativa, na verdade, o legislador municipal visa a imposição de um dever ao Gestor Municipal, interferindo indevidamente em sua esfera de competência.

Pugna, portanto, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.965/22.

A Câmara Municipal de Porto Velho, por intermédio de seu Presidente, consignou suas informações ao id. n. 21639538, defendendo a constitucionalidade do diploma legislativo.

O Ministério Público Estadual exauriu parecer opinando pela procedência do pedido (id. n. 22016983).

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Como registrado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, impugnando a Lei Ordinária Municipal n. 2.965/2022, de origem parlamentar, que “autoriza o Poder Executivo a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios”, no âmbito do Município de Porto Velho.

Preliminarmente, destaco que o Prefeito tem legitimidade para mover a presente ação (inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea “A”, do RITJ).



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2IDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 2

Confira-se o teor da norma impugnada:

Art. 1º. Fica autorizada a sinalização nas ruas da cidade, devidamente sinalizadas, obedecendo o código de trânsito brasileiro vigente, ficando o poder executivo autorizado a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios no âmbito do município.

Art. 2º. A sinalização de trânsito e placas de identificação, disciplinada na presente lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na zona urbana, seja na zona rural.

**Art. 3º. Para colocação da placa de sinalização deverá ser observada à distância de pelo menos 100 (cem) metros do local ao qual se quer identificar de forma visível.**

Art. 4º. Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes dos bairros, ruas, avenidas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, prefeitura, câmara municipal, agências bancárias, correios, escolas, áreas esportivas, pontos turísticos, entidades não governamentais e públicas existentes na cidade.

Art. 5º. Nas placas de advertência deverão constar o alerta e a proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o código nacional de trânsito.

Art. 6º. Fica o poder executivo municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONG, OSCIPs, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o “*caput*” do artigo 1º desta lei.

Art. 7º. Efetuada a parceria e ou convênio a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas conforme modelo em anexo e dentro das normativas do CTB.

Art. 8º. O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa é de 6 (seis) anos, desde que a placa ofereça segurança



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2IDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 3

(legível) em seu conteúdo para todo o transeunte, podendo ser renovado por igual período e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.

Art. 9º. Fica a secretaria municipal de governo e cidadania através da comissão de trânsito responsável pela aplicabilidade da presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua aprovação, podendo ser regulamentada por decreto do poder executivo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. (destaquei).

Passo ao exame da norma impugnada.

Desde a proclamação da República Brasileira e a edição da Constituição de 1981, o Estado Brasileiro adota, como princípio político e institucional, o pacto federativo, atribuindo a cada um dos entes federados competências legislativas e administrativas próprias, a fim de assegurar sua autonomia, sua a capacidade de autogoverno e de autogestão, como se verifica em seus artigos 1 a 18.

Em relação à União, considerando sua posição estratégica na organização do Estado Brasileiro, a Constituição Federal outorgou competências legislativas privativas, fundadas na necessidade de uniformidade nacional acerca da disciplina de certas matérias (*v. g.* art. 22, I, IV, XXVII, CF), por se tratarem de serviços públicos essenciais (*v. g.* art. 22, incisos V, IX, X, XI, CF), por tratarem de relações internacionais ou da segurança social, dentre outros motivos, permitindo sua delegação aos Estados para tratar sobre matérias específicas, mediante lei complementar (art. 22, parágrafo único, CF).

Estabeleceu competências de natureza concorrente em relação à União, Estados e Distrito Federal, em seu art. 24, especificando a competência legislativa da União para a edição de normas gerais acerca das matérias (§ 1º do art. 24 da CF).

Por outro lado, considerando a extensão do território nacional e suas diversas realidades – sociais, ambientais, econômicas –, além de sua proximidade maior com o cidadão, a Constituição igualmente assegurou aos Municípios competências legislativas próprias, possibilitando sua auto-organização, por meio de lei orgânica (art.



29, CF), outorgando-lhe competência legislativa de acordo com o interesse local (art. 30, I, da CF), e ainda, atribuição para suplementar a lei federal em matérias que digam respeito ao interesse da municipalidade (art. 30, II, da CF).

Neste arranjo constitucional, as competências legislativas municipais devem ser exercidas conforme os limites impostos pela Carta Magna, levando em conta os interesses locais e assegurando que estejam alinhadas com as normativas estabelecidas pelos outros entes federativos.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 122 da Constituição Estadual, indicando que incumbe aos Municípios legislar sobre “assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal”, asseverando, ainda, que, “quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais” (art. 123, CE/RO).

Na hipótese, o ato normativo impugnado ostenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, ao instituir normas sobre a sinalização de trânsito na cidade de Porto Velho, ultrapassou a competência legislativa outorgada pelo art. 122 da Constituição Estadual, invadindo a competência legislativa privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

De fato, estabelecer critérios para a sinalização de trânsito, incluindo a distância e o conteúdo das placas, ultrapassa significativamente a competência legislativa municipal, pois, caso permitido, poderia levar à criação de um sistema de sinalização “exclusivo”, válido somente dentro de uma cidade, divergindo do padrão nacional.

Por considerar a sinalização de trânsito parte da competência privativa disposta no art. 22, XI da CF, o Supremo Tribunal Federal já destacou:

A necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico (STF – ADPF: 539 GO, relator: Luiz Fux, data de julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/2/2021).



A Suprema Corte igualmente reconheceu a constitucionalidade de disposições normativas dissonantes da disciplina federal, como se observa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE “DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria.

2. *In casu*, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11).

3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana,



consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012.

4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ex i&gt;* artigo 23, XII, da CRFB.

5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto comprehende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.

6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, § 3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013.

8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2IDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==  
Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 7

Catarina. (STF – ADI: 4573 SC, relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/2/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/3/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente ao trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17/3/2004; ADI 3.049, rel. min. Cesar Peluso, DJ 05/2/2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03/2/2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07/2/2003; ADI 2.802, rel. min. Ellen Gracie, DJ 31/10/2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23/9/2005, *v. g.* Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001 (STF – ADI: 3121 SP 0000204-73.2004.0.01.0000, relator: Joaquim Barbosa, data de julgamento: 17/3/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/4/2011).

Ademais, a competência constitucional outorgada à União foi devidamente exercida com a edição do Código de Trânsito Brasileiro, que, em seus arts. 80 a 90, disciplina expressamente a sinalização de trânsito.

Por conseguinte, a inovação legislativa levada a efeito pela Câmara de Vereadores de Porto Velho, além de destoar da disciplina legal vigente e violar a uniformidade do sistema viário usurpou, de modo reflexo, a competência federal delegada ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) pelo art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, para deliberar acerca da matéria, como se observa:



Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades; [...]

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; [...]

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito; [...].

Para melhor ilustrar, veja-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe no § 1º do art. 80, que a sinalização de trânsito:

Será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Por meio da Resolução n. 160/2004, o CONTRAN aprovou o anexo II ao Código de Trânsito Brasileiro, com disposições específicas acerca das características, formas, cores, dimensões mínimas e máximas, dentre outros elementos relativos aos sinais de regulamentação, inexistindo qualquer possibilidade de inclusão do nome de “patrocinadores” na sinalização de trânsito local, como pretende a legislação municipal.

Do mesmo modo, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, instituído pela Resolução n. 180/2005, assim dispõe acerca do posicionamento nas vias públicas:

As placas de sinalização devem ser colocadas na posição vertical, fazendo um ângulo de 93º a 95º em relação ao sentido do fluxo de tráfego, voltadas para o lado externo



da via. Esta inclinação tem por objetivos assegurar boa visibilidade e leitura dos sinais, evitando o reflexo espelhado que pode ocorrer com a incidência de faróis de veículos ou de raios solares sobre a placa. [...] Nas vias rurais e urbanas de trânsito rápido, a não ser que o espaço existente seja muito limitado, recomenda-se manter uma distância mínima de 50 metros entre placas, para permitir a leitura de todos os sinais, em função do tempo necessário para a percepção e reação dos condutores, especialmente quando são desenvolvidas velocidades elevadas.

Há, inclusive, disposições específicas de fixação a depender do conteúdo dos sinais de sinalização, *vide* exemplo:

Sinal – Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da esquerda para direita [...]. Posicionamento na via: A placa deve ser colocada no início do trecho da restrição, do lado direito da via/pista. Em interseção ou local com abertura de canteiro central/divisor de pista, a placa deve ser colocada antes da interseção ou da abertura, no máximo a 5,0 m do prolongamento do meio fio ou do bordo desta. Em locais, com canteiro central, onde a visualização do sinal for prejudicada, a placa deve ser repetida após interseção ou término de abertura, no máximo a 2,0 m do prolongamento do meio fio ou bordo da pista. Em pistas com sentido único de circulação, quando ocorrer problema de visibilidade, a placa pode ser colocada em ambos os lados da via/pista.

Desse modo, ao determinar a observância da “distância de pelo menos 100 (cem) metros do local” para a fixação da placa (art. 3 da Lei n. 2.965/2022), fica claro que a legislação municipal destoa completamente da regulamentação federal acerca da matéria, podendo, inclusive, gerar risco efetivo aos municípios, que são habilitados em conformidade com as disposições federais.

Nesse mesmo sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2IDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 10

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.161, de 9 de maio de 2019, do Município de Santo André, que dispõe sobre obrigatoriedade dos estacionamentos públicos e privados em geral, em numerar as vagas destinadas aos idosos, deficientes e portadores de necessidades especiais para devida autuação na conformidade da Lei n. 13.146/2015 e dá outras providências – **Ato normativo impugnado que invadiu a competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88), usurpando a competência delegada ao CONTRAN pela Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)** – Resoluções n. 303/08 e 304/08 do CONTRAN que discorreram de forma exaustiva acerca dos requisitos, forma e conteúdo da sinalização de vagas reservadas ao estacionamento de veículos de pessoas idosas ou com deficiência e dificuldade de locomoção, além das respectivas sanções pelo uso indevido das vagas, fazendo remissão ao Código de Trânsito Brasileiro – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da CF/88)– Violação ao pacto federativo e ao princípio da separação de Poderes (art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual) – Ação procedente (TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade: 2215379-60.2023.8.26.0000 São Paulo, relator: Luís Fernando Nishi, data de julgamento: 6/3/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/3/2024) (destaquei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.983/2012 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.DISPOSIÇÃO SOBRE OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INC. I, 4º E 17, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NA EXORDIAL. OFENSA AO FEDERALISMO VIGENTE. ULTRAJE À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. LEGISLAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. DECLARAÇÃO DE IMPÔE, EM RAZÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. – Vai contra a repartição de competências prevista na Lei Fundamental e resguardada pela Constituição Estadual, a edição de legislação municipal que trata de matéria de competência privativa da União. – **Em respeito ao princípio do interesse**



**predominante, foi assegurado à União o tratamento da matéria de trânsito, pois a ela compete legislar sobre temas que devem se aplicar uniformemente em todo o território nacional, não permitindo assim que haja tratamento diferenciado entre os entes federados** (TJ-PR – ADI: 9937800 PR 993780-0 – Acórdão, relator: desembargador Carlos Mansur Arida, data de julgamento: 2/9/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1187 18/9/2013) (destaquei).

Por outro lado, não se pode olvidar que, no âmbito da competência privativa da União, não há espaço para a edição de normas suplementares por parte dos demais entes federados, pois, como já asseverou o STF, “não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar” (ADI 2328, relator min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2004, DJ 16/4/2004).

Nem se diga, aliás, que o Município poderia legislar sobre a matéria a título de “interesse local”, visto que a análise da legislação municipal não revela nenhum interesse particular que justifique a suplementação da legislação federal existente.

Portanto, é flagrante a ofensa da Lei Municipal n. 2.965/2022 ao art. 122 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 22, XI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo evidente sua inconstitucionalidade do ponto de vista formal.

Ante o reconhecimento da invasão de competência privativa da União, ficam prejudicados os demais pedidos, que pressupunham a existência de competência legislativa do Município.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante desta ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.965/2022, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.



## EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.965/2022, que autorizou a sinalização de trânsito e pinturas destacando lombadas, faixas de pedestres e placas de identificação em ruas no Município de Porto Velho/RO. Iniciativa do Legislativo Municipal. Inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União. Pedido julgado procedente.*

1. A fixação de normas acerca da sinalização de trânsito se inclui na competência legislativa privativa outorgada à União, na forma do art. 22, XI, da CF/88, ante a necessidade de uniformidade regulatória.
2. O legislador municipal não tem competência legislativa para deliberar acerca do posicionamento e características da sinalização vertical e horizontal de trânsito, instituindo formas e deveres em desconformidade com a legislação federal.
3. Além disso, a matéria foi atribuída ao legislador federal de forma privativa, o que impede a edição de legislação suplementar (art. 122 da CE e art. 30, II, da CF) bem como sequer demonstrada a presença de interesse local específico para justificar a regulamentação dissonante da disciplina federal (art. 122 da CE e art. 30, I, da CF).
4. Reconhecida a inconstitucionalidade formal por invasão da competência federal, na forma do art. 122 da CE/RO.
5. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Março de 2024

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR



SIVZVGZhb9CMDZFYmJVakdZRXZiSkMyV2p2dGRLN2pxbCtuOFRZc0svMUdHU0RuY1ExeFl0TnRmV2lDajJNTnNFSIN3S2FwczJZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/04/2024 13:54:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913545874700000022654292>

Número do documento: 24041913545874700000022654292

Num. 22807144 - Pág. 14